- Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento. (Regulamento)
- § 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o <u>inciso IV do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001</u>, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.
- § 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.
- § 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.
- § 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:
- I postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;
- II percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e
- III percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela <u>Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.</u>
 - § 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.
- Art. 9º Os percentuais do adicional de habilitação, devido em razão de cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
 - Art. 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:
 - I aos oficiais-generais; e
 - II em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:
- a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;
 - b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;
 - c) em emprego operacional; ou
 - d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.
 - § 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.
 - § 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar.
- Art. 11. O auxílio-transporte de que trata a <u>alínea "a" do inciso II do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001</u>, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento.
 - Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:
 - I soldo ou quotas de soldo;
 - II adicional militar;
 - III adicional de habilitação;
 - IV adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 8º desta Lei;
- V adicional de tempo de serviço, observado o disposto no <u>art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;</u>
 - VI adicional de compensação orgânica; e
 - VII adicional de permanência.

- § 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:
- I integrais, calculados com base no soldo; ou
- II proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do soldo por ano de serviço.
 - § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo da pensão militar.
 - § 3º Faz jus ao soldo integral o militar:
- I transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação;
- II que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos <u>incisos VIII ou IX do **caput** do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980</u> (Estatuto dos Militares); ou
- III que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na <u>alínea "c" do inciso</u> III do **caput** do art. 101 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

	Doroontuol aug
POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a
	partir de 1º de janeiro de
	2020
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38
	35
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão de Corveta e Major	20
Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e	5
Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da	a
Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de	5
Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos)	
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da	5
Escola de Formação de Sargentos	3
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	e 5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e	5
engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado	
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e	
Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda	
Classe (engajado)	
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não	, ,
engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5